



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

MSR

Sessão de 16 de março de 1993ACORDÃO Nº 103-13.629

Recurso nº: : 102.377 - IRPJ - EX: 1988

Recorrente: : ANTUNES & CIA. LTDA.

Recorrida: : DRF EM VITÓRIA - ES

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - Não tendo o Contribuinte logrado com—provar o Passivo oculto e omissão de compras, mantém-se a infração justificando a presunção de omissão de receita, por falta de contabilização dos valores auçados.

Recurso não provido.

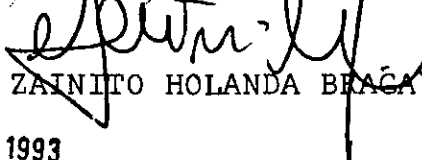
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANTUNES & CIA. LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 16 de março de 1993


CANDIDO RODRIGUES NEUBER - PRESIDENTE


SONIA NACIMOVIC - RELATORA

VISTO EM  ZAINITO HOLANDA BRACA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
SESSÃO DE: **15 ABR 1993**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Luiz Henrique Barros de Arruda, Victor Luís de Salles Freire, Lina Maria Vieira Emerenciano (Suplente Convocada), Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior e João Aprigio Bizerra (Suplente Convocado).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10783/002.628/91-44

RECURSO Nº : 102.377

ACORDÃO Nº : 103-13.629

RECORRENTE : ANTUNES & CIA. LTDA.

R E L A T Ó R I O

ANTUNES & CIA. LTDA., pessoa jurídica domicilia da à Rua Comendador Ramos, nº 33, Município de Anchieta/ES, recor re a este Conselho, da decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Vitória/ES, que julgou parcialmente procedente a exigência fis cal formalizada no Auto de Infração de fls. 04/05, lavrado em fun ção das irregularidades apuradas no exercício de 1988 - período— base de 1987, sintetizadas na forma abaixo:

1 - Omissão de receita operacional, caracteriza da por passivo oculto, devido à insuficiência de documentação que consta da relação de fornecedores, não comprovada em sua totalida de, e a apuração de outros fornecedores que não constavam na cita da relação, conforme Quadro Demonstrativo nº 01, no valor de CZ\$ 212.911,46;

2 - Omissão de receita operacional, caracteriza da por omissão de compras, em virtude da diferença entre o total de compras registradas no balanço e o apurado no Livro de Regis— tro de Entrada de Mercadorias/87, conforme Quadro Demonstrativo ' nº 02, no valor de CZ\$ 619.746,63.

Tempestivamente, a empresa ingressou com a lim— puação de fls. 25/28, instruída com a documentação de fls.29/43,

ACÓRDÃO Nº 103-13.629

onde constata parcialmente o feito, acatando a parcela do passivo oculto relativa à diferença não comprovada do saldo da conta Fornecedores (CZ\$ 49.396,14), bem como, parte do valor arrolado como omissão de compras, pela apuração da diferença entre os totais de compras apurados e declarados, no montante de CZ\$ 209.953,80, tendo recolhido o correspondente crédito tributário, conforme cópia do DARF de fls. 43; com relação à parte não conformada do Auto de Infração, argumenta a impugnante que:

a) as notas fiscais de emissão das firmas Castrol do Brasil Ltda. e Cassaro S/A, correspondentes às duplicatas não constantes da relação de fornecedores, porém quitadas no ano seguinte, foram lançadas à vista, em 31.12.87, conforme "xerox" extraída do Diário nº 03, fls. 328 e também pagas as duplicatas às fls. 349 do citado livro (cópias juntadas às fls. 40/42); dessa forma, não houve omissão de receita, pagando o caixa por duas vezes, podendo ser feito o estorno e corrigido sem qualquer prejuízo para a Fazenda Nacional;

b) quanto ao Quadro Demonstrativo nº 02 (omissão de compras), alega a impugnante que a NF nº 065.936, de emissão da Cia. Atlantic de Petróleo, no valor de CZ\$ 211.600,00, se acha registadas às fls. 44 do Livro de Entrada de Mercadoria nº 02 em data de 27.08.87 (cópia às fls. 31); e as de nºs 201.739 e 028.445, ambas no valor de CZ\$ 58.132,40, da mesma fornecedora, tiveram as respectivas mercadorias devolvidas à Atlantic, a seu pedido, conforme termo de observação no verso das mesmas (a impugnante juntou cópia da NF de Entrada nº 014.127 - fls. 33 - referente ao cancelamento da NF nº 201.739); por fim, argumenta a autuada, não existir a diferença de compras no valor de CZ\$ 81.927,53, apontada no QD nº 02, pois a única divergência encontrada se refere ao valor de CZ\$ 209.953,80, correspondente à parcela conformada deste item da autuação.

ACÓRDÃO Nº 103-13.629

Encerra a impugnante, solicitando que, não acei-
tos os argumentos ora esposados, seja baixado o processo em dili-
gência, para realização de perícia ou outras medidas cabíveis à
espécie, e imprescindíveis à comprovação dos fatos.

Cumprindo o disposto no artigo 19 do Decreto nº
70.235/72, a impugnação foi apreciada pelo autor do feito que, em
informação de fls. 45/46, sugeriu a retirada da base de cálculo
do lançamento, no item correspondente à omissão de compras, da
parcela de CZ\$ 58.132,40, relativa à NF nº 201.739, de emissão
da Cia. Atlantic de Petróleo (cuja devolução da mercadoria, res-
tou comprovada pela cópia da NF de Entrada, juntada aos autos, às
fls. 33), bem como, a manutenção das demais parcelas arroladas
no Auto de Infração.

A decisão da autoridade julgadora de primeira
instância, proferida às fls. 60/67, manteve parcialmente a exi-
gência, tendo acatado a justificativa da impugnante, devidamente
comprovada, quanto à omissão de compras, no valor de CZ\$
58.132,40, sugerida pelo autuante, assim como, a parcela de CZ\$
155.555,74, relativa aos documentos de fls. 10, argumentando que
a constatação de duplicatas não constantes da relação de fornece-
dores, porém quitadas no ano seguinte, só justifica a presunção
de omissão de receitas, quando não há qualquer contabilização des-
ses valores, tendo a empresa, no caso, comprovado às fls. 42, os
respectivos pagamentos; com relação às demais parcelas da autua-
ção, manteve o julgador singular a exigência, com base nos seguin-
tes fundamentos:

1 - duplicata de emissão da firma Cássaro S/A no
valor de CZ\$ 7.959,58, não constante da relação de fornecedores (có-
pia às fls. 11); não foi comprovada a sua contabilização; presume-
se que o pagamento tenha sido feito com recursos mantidos à mar-
gem da escrita;

2 - Omissão de compras:

a) NF nº 065.936, da Cia. Atlantic de Petróleo, no valor de CZ\$ 211.600,50 a comprovação de registro se limitou ao livro de Entrada de Mercadoria, o que não é suficiente para descaracterizar a presunção de omissão de receita, ainda mais quando ' se constata erro de soma (fls. 54);

b) NF nº 028.445, também da Atlantic, no valor de CZ\$ 58.532,40; ao contrário do que informou a impugnante, não foi juntada prova da alegada devolução da mercadoria;

c) de acordo com os cálculos efetuados pelo autuante, em sua informação de fls. 45/46, baseados nos documentos ' de fls. 47/56, deve ser mantida a tributação a título de comissão de compras, sobre a quantia de CZ\$ 561.614,23; ressalva a decisão, que o total de compras declarado pela autuada, é de CZ\$ 15.950.896,00 e não o valor de CZ\$ 16.243.955,05, como fez constatar de sua impugnação.

Cientificada da decisão em 12.12.91, conforme ' Aviso de Recebimento de fls. 68, a empresa interpôs recurso voluntário dirigido a este Conselho, em 09.01.92, juntado ao processo às fls. 69/72, onde se limita a contestar o "considerando" contido na decisão, de que o total das compras declarado é de CZ\$ 15.950.896,00 e não CZ\$ 16.243.955,05, como alegado pela ora Recorrente, incidindo a tributação sobre a diferença entre os dois valores supra grifados; argumento a Recorrente, que a diferença ' que se pretende tributar, corresponde ao ICM, que entra na soma do custo da compra e que levaria esta ao "totum" alegado, concluindo que, mantida a decisão da autoridade julgadora monocrática, haverá bi-tributação, contrariando-se um dos princípios básicos ' do direito tributário; dessa forma espera a reforma parcial da decisão recorrida, para julgar totalmente procedente o presente Auto de Infração, bem como, os lançamentos reflexos, cujas decisões de primeiro grau, acompanharam o processo matriz.

É o relatório.

Ronã Jacimove

ACÓRDÃO Nº 103-13.629

V O T O

Conselheira SONIA NACINOVIC, Relatora

O recurso foi apresentado com guarda do prazo regulamentar.

Insurge-se a Recorrente contra o Auto de Infração (fls. 03 a 09) que apurou:

- Omissão de Receita Operacional, caracterizada por passivo oculto, devido a insuficiência de documentação que consta da relação de fornecedores, não totalmente comprovada, e a apuração de outros fornecedores que não estavam englobados nesta mesma relação;

- Omissão de Receita Operacional ocasionada por omissão de compras, em virtude da diferença encontrada entre o total de compras registradas no Balanço e o apurado no Livro de Registro de Entrada de Mercadorias.

As omissões supra referidas significam infrações capituladas nos artigos 157 e parágrafo 1º, 180, 387.II e 676 III do RIR/80 no total de CZ\$ 832.658,09 (moeda da época).

O débito primitivamente levantado foi reduzido por ter a Recorrente conseguido comprovar CZ\$ 155.555,74 do Passivo Oculto, e CZ\$ 58.132,40 relativos a cancelamento; alega ainda a Requerente ter pago, conforme DARF que anexou aos autos CZ\$.... 209.953,80, que considera como único valor devido do crédito apurado.

Quanto ao restante, embora tenha sido alegado que foram efetuados pagamentos em exercícios posteriores, não houve comprovação da contabilização de tais valores. Portanto a Decisão mantém parte do primitivo débito fiscal sobre o valor da base

ACÓRDÃO Nº 103-13.629

tributável assim reduzido para CZ\$ 618.969,95, sendo que a Decisão menciona que "a contribuinte informa ter recolhido parte do crédito tributário exigido através do DARF de fls. 43".

Verificando-se o levantamento dos quadros I e II feitos pelo autuante, onde estão descritos os valores que permitiram o levantamento da Omissão de Compras (fls. 12) com a numeração das notas fiscais não incluídas no Registro de Entrada de Mercadorias, há no entanto, um valor indicado como "diferença de soma de CZ\$ 81.927,53" que a Recorrente diz não existir.

A Recorrente alega que conforme comprova o valor das entradas do livro do ICM e o total das compras soma a 12,257.858,44 (folhas 38) + 3.986.066,78 (fls. 35) perfazendo o total de CZ\$ 16.243.955,05, e que a "diferença" encontrada pela autuação deu-se devido a ter declarado no formulário de Declaração de Rendimentos, no quadro II, o valor líquido de ICMS a recuperar, conforme determina a legislação.

✓ - Considerando que a Recorrente não comprovou adequadamente suas alegações especialmente quanto ao valor do ICMS a recuperar; a soma dos quadros não totalizam o valor levantado pelo fiscal, e, não há como se verificar a alegação relativa a "diferença de soma de CZ\$ 81.927.53";

- Considerando que o processo possui elementos necessários à solução da lide;

- Considerando que a Recorrente, também não conseguiu comprovar nem explicar o correto valor do imposto a recuperar e que existem outros enganos e erros de soma tanto dos dados resumidos na Declaração de Rendimentos de fls. 14 a 21, como nos documentos anexados;



ACÓRDÃO Nº 103-13.629

- Considerando tudo mais que do processo consta, Acolho o Recurso por ser tempestivo, e no mérito, NEGOU-LHE provimento.

Brasília (DF), em 16 de março de 1993

Sonia Nacimovic
SONIA NACINOVIC - RELATORA

